DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4452/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7251/2013
PROTOCOLO	: 1413806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
PREFEITO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS QUANTITATIVAS, ANÁLISE E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS
CONTRATADA	: W E MENDONCA - CONSULTORIA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 108.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA E ASSESSORIA – PESQUISAS QUANTITATIVAS, ANÁLISE E TREINAMENTO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 99/2013 (fls. 94/97).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando a realização de pesquisas quantitativas, análise e treinamento para funcionários, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 94).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-8444/2013 (fls.110/113) e a formalização contratual igualmente aprovada, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1318/2015 (fls. 369/370).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10345/2016 (fls.

405/408).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-22200/2016 (fl. 509), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de impressoras multifuncionais a laser, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 110).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-8444/2013 (fls.110/113) e a formalização contratual igualmente aprovada, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1318/2015 (fls. 369/370).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 407), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 099/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **W E Mendonça Consultoria Ltda - me** (CNPJ nº 14.255.299/0001-30), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 509), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 405/408 peça 49), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da formalização do 2° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, §4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução contratual dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Segundo Termo Aditivo (fls. 350/351) ao Contrato Administrativo nº 99/2013 (fls. 94/97) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa W. E. Mendonça Consultoria ME., CNPJ nº 14.255.299/0001-30, por seu Representante, Senhor Wesley Eduney Mendonça, CPF/ nº 662.626.239-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator